



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **DECRETO Nº 15644, DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

Padroniza, disciplina e regulamenta a apresentação e recepção de atestados médicos, odontológicos e outros afastamentos, e dá outras providências

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes do processo administrativo 1Doc nº 2866/2023, e

**CONSIDERANDO** o estabelecido nas seções I e II do Capítulo V – DAS LICENÇAS, da lei complementar municipal nº 1/1990, que dispõe sobre o código da administração do Município de Taubaté para as funções ou cargos públicos;

**CONSIDERANDO** a lei nº 605, de 1949, lei nº 5081, de 1966, o Decreto nº 3048, de 1999, o Decreto-Lei nº 229, de 1967, a Súmula 15 do TST e a Lei nº 8213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14510, de 2022 que autoriza e disciplina prática da telessaúde no Brasil e a Resolução do Conselho Federal de Medicina- ,CFM nº 2314, de 2022, que regulamenta as modalidades de telemedicina;

**CONSIDERANDO** que médico perito é aquele designado pela autoridade competente, assistindo-o no que determina o art. 465 do Código de Processo Civil, os artigos 92 a 98 do Código de Ética Médica (2019) e nas resoluções CFM nºs. 2056/2013, 2325/2022 e 2323/2022 que dispõe de normas específicas para médicos que atendem trabalhadores e perícia médica;

**CONSIDERANDO** a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, nº 13709, de 2018 e a Resolução CFM nº 1658, de 2002 e suas atualizações que normatiza a emissão de atestados médicos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 15338, de 15 de julho de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se normatizar procedimentos internos relativos à entrega dos atestados de tratamento de saúde e homologação das respectivas licenças,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os servidores que necessitarem se ausentar ou afastar do trabalho por motivo de tratamento de saúde, deverão encaminhar à Divisão de Perícia Médica - DPM do Serviço Médico Oficial do Município - SMOM, nos termos do disposto no §3º do artigo 3º do Decreto nº 15338, de 2022, via protocolo eletrônico, o devido atestado que comprove tal necessidade.





## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

**Art. 2º** Para os fins do disposto no presente Decreto entende-se por:

I – A Licença para Tratamento de Saúde a pedido do servidor – documento emitido por motivo de doença pelo profissional médico ou cirurgião-dentista, devidamente habilitado, comprovando a incapacidade laborativa do servidor por determinado período;

II – A Licença para tratamento de saúde por ofício (“*ex-officio*”) – O superior mediato ou imediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, diante da recusa do servidor na busca pelo tratamento médico, poderá solicitar junta médica oficial junto à DPM;

III – A Dispensa de Horas – documento emitido por clínicas, laboratórios ou profissionais da área da saúde, devidamente habilitados, comprovando o comparecimento do servidor para a realização de exames, consultas ou tratamentos em determinado período, assim como o deslocamento (saída ou entrada para a organização), desde que o servidor tenha comparecido ao serviço no mesmo dia.

**Parágrafo único.** O servidor que por convocação e sem justificativa, recusar-se a se submeter a inspeção médica para homologação do atestado, aplicar-se-á o disposto no §4º do artigo 7º deste decreto.

**Art. 3º** Para ser deferido e homologado, o atestado de tratamento de saúde deverá conter minimamente:

I - nome completo do servidor;

II - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade (dias ou horas);

III - estabelecer o diagnóstico, contendo o Código Internacional de Doenças – CID, quando expressamente autorizado pelo paciente;

IV – data da emissão, e

V – identificar o emissor, mediante carimbo, assinatura e número de registro no Conselho de classe do profissional responsável pela emissão do atestado.

**§1º** O atestado de tratamento de saúde deverá ser claramente legível e não poderá conter qualquer tipo de rasura que dificulte ou impossibilite seu pleno entendimento.

**§2º** Na hipótese de atestados de tratamento de saúde, emitidos por meio de atendimentos virtuais (telessaúde), em conformidade com as leis vigentes, o atestado deverá conter, além das informações constantes dos incisos I à V, também:

- a) endereço profissional;
- b) registro de data e hora;





## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- c) assinatura com certificação digital do médico no padrão ICP-Brasil ou outro padrão legalmente aceito, e
- d) que foi emitido em modalidade de telessaúde, em conformidade com o disposto na Resolução CFM 2.314/2022.

§3º A não observação ao disposto no artigo 3º acarretará ao indeferimento da homologação do atestado de tratamento de saúde.

§4º A inclusão da CID ou do diagnóstico da doença não é obrigatória no atestado para homologação, mas recomenda-se o registro para fins estatísticos e epidemiológicos. Os atestados sem anotação de diagnóstico ou CID serão submetidos à homologação (inspeção médica), sendo respeitados os direitos ao devido sigilo da relação entre médico e paciente.

**Art. 4º** O atestado das licenças de tratamento de saúde deverá ser encaminhado juntamente ao formulário padrão, devidamente preenchido, e no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de emissão do atestado.

§1º O formulário padrão referenciado no “caput” do artigo 4º, encontra-se disponível na ferramenta *Protocolo Servidor* do sistema *Idoc*.

§2º Os atestados de tratamento de saúde encaminhados por meio digital deverão, obrigatoriamente, estar nos formatos “.PDF”, “.JPG” ou “.JPEG”, sendo que os documentos encaminhados em outros tipos de arquivos não serão aceitos.

§3º A via original do referido atestado de tratamento de saúde deverá ser mantida sob guarda do requerente e deverá ser obrigatoriamente apresentada na hipótese de solicitação por parte da autoridade médica do município.

**Art. 5º** Na hipótese do indeferimento da homologação do atestado de tratamento de saúde, caberá pedido de reconsideração, devidamente justificado, a ser protocolado pelo servidor interessado ou seu representante legalmente instituído, e dirigido ao SMOM (Serviço Médico Oficial do Município) para apreciação e deliberação.

**Art. 6º** Os afastamentos para tratamento de saúde por períodos iguais ou superiores a 2 (dois) dias, a qualquer momento e sempre que se entenda necessário, pela liderança imediata ou pelo corpo técnico do SMOM, estarão sujeitos a avaliação técnica a ser realizada mediante inspeção médica, em procedimento denominado de homologação de atestado.

§1º Os atestados de afastamento com períodos de afastamento de até 1 (um) dia serão analisados de forma administrativa (sem exame médico) para coleta de dados e análises epidemiológicas, sendo reservado o direito de convocar a necessidade de inspeção médica (homologação) a qualquer momento, a critério do SMOM, conforme caput desse artigo.





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§2º Quando, nos últimos 60 dias, a soma dos afastamentos pelo mesmo motivo totalizar 10 ou mais dias, o servidor obrigatoriamente deverá passar pelo processo de inspeção médica (homologação de atestado).

§3º A inspeção médica para homologação de atestado será agendada pela SMOM/DPM e previamente comunicada ao servidor para o comparecimento.

§4º Nas hipóteses de internação ou impossibilidade de locomoção, o próprio servidor ou seu representante deverá informar ao SMOM/DPM detalhadamente o local onde o mesmo se encontra, assim como o contato de um parente, cônjuge ou responsável para, caso se entenda por necessário, o agendamento de visita domiciliar ou hospitalar ou ainda inspeção médica em momento oportuno.

§5º O servidor convocado para inspeção médica para fins de homologação de atestado deverá comparecer ao local agendado, com antecedência de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos e portando os seguintes documentos:

- I – crachá funcional ou documento de identificação com foto;
- II – atestado médico, em sua via original;
- III – resultados de exames, laudos médicos e demais documentos que atestem sua incapacidade laborativa.

§6º Após a avaliação do atestado médico e dos documentos médico-legais comprobatórios, o médico do trabalho/examinador poderá:

- I – Deferir a homologação do afastamento do trabalho de modo total ou parcial, podendo, inclusive, prolongar o período de afastamento, caso assim julgue necessário, dentro dos parâmetros deontológicos e da literatura médica atualizada;
- II – Indeferir a homologação do afastamento, caso assim julgue necessário, dentro dos parâmetros deontológicos e da literatura médica atualizada;
- III – Em caso de deferimento da homologação do atestado com períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, deverá ser solicitada a junta médica oficial (modalidade de perícia médica), conforme descreve art. 7º desse decreto.
- IV – Recomendar a execução de trabalho compatível/modificado, podendo ainda ser solicitado, a critério médico do SMOM, junta de avaliação de readaptação funcional até que junta médica oficial (modalidade de perícia) seja solicitada, não ultrapassando um período ideal de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias.
- IV - Sugerir incapacidade laborativa permanente, devendo, neste caso, ser solicitada a perícia de avaliação de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, a ser realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Taubaté (IPMT) descrita em legislação pertinente (Lei complementar municipal nº 484/2022).

**Art. 7º** Os afastamentos para tratamento de saúde por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias dos servidores efetivos de cargos públicos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social -





## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

RPPS, estarão sujeitos a avaliação técnica a ser realizada por uma junta médica oficial na modalidade de perícia médica.

§1º A modalidade de perícia médica se diferencia da consulta assistencial. Ao perito cabe a descrição, análise e conclusão registrados em laudo pericial, “*visum et repertum*” alicerçado pela legislação brasileira e bioética, cuja função é produzir provas (não tratar), para fins de decisão médica acerca de um determinado benefício.

§2º A junta médica oficial deve ser formada por, no mínimo, 2 (dois) médicos, sendo ao menos 1 (um) deles, especialista do diagnóstico nosológico a ser analisado.

§3º A junta médica oficial será agendada pela DPM e previamente comunicada ao servidor pelos contatos fornecidos pelo próprio.

§4º O servidor que, injustificadamente, não comparecer à junta médica oficial ou inspeção médica de homologação, ou mesmo se recusar a receber a convocação para tais procedimentos estará sujeito às penalidades previstas no parágrafo único do artigo 269 da Lei Complementar nº 1, de 1990, além da abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

§5º O servidor convocado para junta médica oficial deverá comparecer ao local agendado, com antecedência de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos e portando os seguintes documentos:

- I – crachá funcional ou documento de identificação com foto;
  - II – atestado médico, em sua via original;
  - III – resultados de exames, laudos médicos e demais documentos que atestem sua incapacidade laborativa.
  - IV – O atestado do médico assistente para fins periciais se diferencia daquele à homologação de atestado (inspeção médica do trabalho).
- Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV deste §5º, sempre que possível, além do observado no art. 3º deste Decreto, deverá estar registrado:
- a- Relatório do médico assistente contendo obrigatoriamente o diagnóstico nosológico ou o CID, hipótese última esta que deverá ser expressamente autorizada pelo servidor paciente;
  - b- os resultados dos exames complementares;
  - c- a conduta terapêutica;
  - d- o prognóstico;
  - e- as consequências à saúde do servidor;
  - f- o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o laudo fundamentado do médico perito.

§6º Após a avaliação do atestado e demais documentos médico-legais, a junta médica oficial, órgão a quem a compete a decisão do benefício, poderá:

- I – Determinar o retorno ao trabalho sem restrições/recomendações de saúde;





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

II – Determinar o retorno ao trabalho, com readaptação do trabalho definitiva ou temporária (trabalho modificado). No laudo pericial deverá ser registrado além do período de readaptação, a descrição das limitações funcionais.

III – Manter o benefício da incapacidade laborativa temporária. No laudo deve estar descrito o período de afastamento e por conseguinte, a próxima reavaliação pericial;

IV – Sugerir incapacidade laborativa permanente, devendo, neste caso, ser solicitada a perícia de avaliação de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, a ser realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Taubaté - IPMT descrita em legislação pertinente, neste caso a Lei Complementar Municipal nº 484/2022.

V – A decisão da Junta médica oficial é soberana a avaliação laborativa da medicina ocupacional, em caso de divergências.

VI – O SMOM poderá solicitar a junta médica oficial quando houver a percepção da necessidade de trabalho modificado/compatível, associado a recomendações de saúde, num período maior de 90 dias ou agravos com prognóstico progressivo e sem perspectiva de melhora naquele período que geram repercussão na capacidade laboral.

**Parágrafo único.** A readaptação temporária ou definitiva com as respectivas limitações descritas no laudo pericial será acompanhada pelo SMOM.

**Art. 8º** Os servidores com emprego público, na qualidade de segurado vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em caso de afastamento igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias, referendados pela medicina do trabalho após inspeção médica (homologação de atestado), serão encaminhados à Perícia Médica Federal regulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**§1º** Deverá ser encaminhado ao SMOM uma cópia do parecer do médico perito do INSS (Comunicação de Decisão) imediatamente após a realização da perícia médica e a Declaração de Beneficiário ou sempre que for solicitada pela empresa.

**§2º** No caso de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, deverá ser requerido junto ao SMOM, no prazo de 2 (dois) dias até 7 (sete) dias antes da Data da Cessação do Benefício - DCB, o agendamento do exame ocupacional de retorno ao trabalho, exceto na hipótese de parto.

**§3º** Caso haja divergência entre os pareceres da medicina do trabalho do SMOM e do médico perito federal do INSS, o primeiro deverá considerar se submeter ao laudo do perito médico federal, que é hierarquicamente soberano perante a lei.

**§4º** Não se aplicará o art. 7º do presente decreto aos servidores Temporários e/ou Comissionados, vinculados ao RGPS.

**Art. 9º** Os casos omissos serão analisados e julgados pela equipe técnica da Divisão de Perícia Médica.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Art. 10.** Não serão permitidas, no âmbito dessa Administração Pública, perícias administrativas (documentais, indiretas ou na modalidade de telemedicina em junta médica singular) para fins de avaliação de capacidade laborativa.

**Art. 11.** Poderão ser editados atos normativos complementares às disposições constantes do presente Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de agosto de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**MONIQUE VIDAL NEVES**  
**Secretária de Administração**

**JOSÉ ANTUNES PEREIRA NETO**  
**Diretor do Departamento de Recursos Humanos**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de agosto de 2023.

**HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Diretor do Departamento Municipal da Justiça**  
**Resp. pelo Exp. da Secretaria de Governo e Relações Institucionais**

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E288-9565-FD58-E9D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 30/08/2023 15:02:35 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 30/08/2023 15:16:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSE ANTUNES (CPF 332.XXX.XXX-01) em 30/08/2023 15:27:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 30/08/2023 15:31:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MONIQUE VIDAL NEVES (CPF 685.XXX.XXX-91) em 30/08/2023 15:50:38 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/E288-9565-FD58-E9D2>